



Revista Filosofia Capital
ISSN 1982 6613

Vol. 5, Edição 10, Ano 2010.

POLÍTICA DELIBERATIVA EM ESTLUND E HABERMAS

Rogério da Silveira Corrêa
rogerioscorrea@gmail.com



Brasília - DF

2010



*Rogério da Silveira Corrêa*¹
rogerioscorrea@gmail.com

RESUMO: Discutiremos a política deliberativa no pensamento do americano David M. Estlund, que ainda são pouco conhecidas no Brasil e do alemão Jürgen Habermas. Falaremos o quanto esse processo de escolha na democracia é importante, e procuraremos definir seus pensamentos e alguns problemas quanto às questões de autoridade e legitimidade.

Palavras-Chave: Estlund – Habermas – democracia – autoridade – legitimidade.

Introdução

Neste trabalho buscaremos discutir alguns conceitos sobre a política deliberativa em Estlund² e Habermas, falaremos sobre procedimento, democracia e autoridade democrática, algumas observações feitas por Cristina Lafont e Walter Reese-Schäfer.

Serão apresentadas algumas considerações sobre a importância desse estudo para Estlund e Habermas e nesse contexto surgem inevitavelmente algumas questões: Qual modelo seguir? Qual procedimento usar? A forma de escolha é democrática ou autoritária? Quais problemas podem surgir a respeito da legitimidade de uma autoridade democrática?

Primeiro apresentaremos algumas considerações preliminares sobre o estudo e o significado de *deliberação*, *deliberar* e *procedimento*, em que falaremos da sua importância. Em seguida, faremos considerações acerca da política deliberativa em Habermas, procurando definir seu pensamento a respeito do assunto. Posteriormente, da Política deliberativa em Estlund, procuraremos expor seu pensamento em relação ao tema. Por último, trataremos da autoridade democrática em Estlund, no qual colocamos alguns problemas quanto às questões de autoridade e legitimidade.

¹ Graduado em Filosofia, pelo Instituto de Ensino Superior do Centro-Oeste (2006); Especialista em Filosofia, pela Universidade de Brasília (2008).

² David M. Estlund é professor de filosofia do Departamento de Filosofia da Universidade de Brown. Seus interesses de pesquisa são em torno do liberalismo, a justiça, e especialmente a democracia. Tem vários livros e artigos publicados sobre esses temas.



Considerações Primeiras

Antes de iniciarmos os estudos buscaremos expor os significados de “*deliberação*”, “*deliberar*” e “*procedimento*” com base no *Dicionário da Língua Portuguesa Larousse*, para termos um melhor entendimento a respeito deles:

DELIBERAÇÃO s.f. (*lat. Deliberatio*). 1. Ato ou efeito de deliberar. 2. Exame e discussão oral de um assunto. 3. Resolução tomada depois de reflexão; decisão. [...] DELIBERAR v.t. e v.i. (*lat. deliberare*).[conj. 4] 1. Resolver ou decidir mediante discussão e exame. 2. Refletir sobre decisão a tomar. 3. Tomar decisão. 4. Premeditar. (Larousse, 1992, p. 313)

PROCEDIMENTO s.m. 1. Ato ou efeito de proceder. 2. Maneira de agir, comportamento, conduta. 3. Processo seguido para conduzir uma experiência. 4. Sucessão de operações a serem executadas para realizar uma tarefa determinada. (Ibidem, p. 905)

Por ser um assunto tão importante, principalmente no processo de escolha na democracia temos que ter uma boa noção inicial a respeito deles. No entanto, não pretendemos aqui pesquisar sobre cada um deles isoladamente, buscaremos nos aprofundar mais quanto à deliberação no pensamento de Estlund e Habermas, além de destacar alguns pontos correlatos.

Política Deliberativa em Habermas

Ao iniciarmos este assunto e devido sua importância, tendo em vista ser um dos objetivos principais deste artigo. E ao analisarmos a concepção da democracia no pensamento habermasiano, sabemos que ela é tomada com base em algumas de suas obras porém não dispomos de todas e talvez não fique tão aprofundada em decorrência disso.

Segundo Reese-Schäfer:

O ponto forte da teoria de Habermas reside no fato de que ela não analisa o conteúdo ou o resultado da deliberação, mas a realização procedimental é especialmente decisiva para definir se as formas de formação da vontade são democráticas ou autoritárias. (REESE-SCHÄFER, 2008, p. 92)

Em sua teoria da democracia Habermas parte de que ela é visivelmente apresentada como a finalidade normativa, já que ele almeja desenvolver aqueles procedimentos, cuja observância de uma disposição por ser apreciada, com a finalidade, democrática. Estabelecendo expressamente que os processos palpáveis de decisão, no possível, devam se chegar desse molde deliberativo. Portanto, seria razoável então ressaltar e analisar esses



procedimentos mantendo-se de longe, ou seja, com um distanciamento apropriado, desse modo poderia origina-se uma condição aproximada do objeto, e cada decisão particular não precisa estar integrada a um valor único.³ De tal modo, segundo Lafont o pensamento do alemão coopera para o aumento da qualidade epistêmica de tomada de decisões.⁴

Reese-Schäfer afirma que Habermas deixa claro que imprime continuidade ao pensamento frankfurtiano a respeito da teoria crítica, também concorda com seus antecessores no que diz respeito ao domínio da razão instrumental, a qual deveria servir para a emancipação humana, mas, ao oposto, torna-se destrutiva.

A matriz habermasiana é fundamentada numa teoria do discurso, e para a reconstrução tanto do direito quanto da democracia, Habermas⁵ novamente se volta para o seu empreendimento filosófico da razão comunicativa, uma vez que:

Na teoria do discurso, o desabrochar da política deliberativa não depende de uma cidadania capaz de agir coletivamente e sim, da institucionalização dos correspondentes processos e pressupostos comunicacionais, como também do jogo entre deliberações institucionalizadas e opiniões públicas que se formaram de modo informal. A procedimentalização da soberania popular e a ligação do sistema político às redes periféricas da esfera pública política implicam a imagem de uma sociedade descentrada. (HABERMAS II, 1997, p. 21)

Verifica-se que nesse modelo de democracia não há a necessidade de se operar com o conceito de uma sociedade centrada no Estado, ainda representado como um sujeito abrangente, pois:

A teoria do discurso conta com a intersubjetividade de processos de entendimento, situada num nível superior, os quais se realizam através de procedimentos democráticos ou na rede comunicacional de esferas públicas políticas. (HABERMAS II, 1997, p. 21-22)

Desse modo, a teoria do discurso conta com a política, de um lado, e com o direito, de outro, uma vez que a comunicação irá dar-se pela mediação discursiva por meio do direito, ao que Habermas atribui o nome de *medium*, dada a função intermediadora realizada pelo direito. Com isso, em Habermas, a idéia da autolegislação tem que adquirir validade no

³ REESE-SCHÄFER. 2008, p. 92.

⁴ LAFONT. 2006, p. 7.

⁵ Usaremos HABERMAS I e HABERMAS II para falar do Volume I e II, respectivamente, dos livros: HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade. Volume I e II*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.



medium do direito, garantindo ao mesmo tempo condições sob as quais os cidadãos podem avaliar a claridade do princípio do discurso, se o direito que estão criando é legítimo. Assim, nós não podemos mais fundamentar iguais direitos de comunicação e de participação a partir exclusivamente de nossa visão. Na verdade, são os próprios civis que refletem e decidem, no papel de um legislador constitucional, como devem ser os direitos que conferem ao princípio do discurso a figura jurídica de um princípio da democracia.

De acordo com o princípio do discurso, podem pretender a validade as normas que encontrarem a aceitação de todos os potencialmente atingidos, à medida que estes participam de discursos racionais. As normas devem ser estabelecidas, por isso, a partir da participação de todos, nos processos deliberativos, relevantes para a legislação, a fim de que a liberdade comunicativa de cada um possa vir simetricamente à tona, ou seja, a liberdade de tomar posição em relação a pretensões de validade criticáveis. À juridificação simétrica do uso político de liberdades comunicativas, corresponde o estabelecimento de uma formação política da opinião e da vontade, na qual o princípio do discurso encontra aplicação:

Iguais direitos políticos fundamentais para cada um resultam, pois, de uma juridificação simétrica da liberdade comunicativa de todos os membros do direito; e esta exige, por seu turno, uma formação discursiva da opinião e da vontade que possibilita um exercício da autonomia política através da assunção dos direitos dos cidadãos. (HABERMAS I, 1997, p. 164).

O princípio do discurso, em realidade, só pode assumir a figura de um princípio da democracia, se estiver interligado e entrelaçado com o *medium* do direito, formando um sistema de direitos que coloca a autonomia pública numa relação de pressuposição recíproca com a autonomia privada. Diante disso, o estabelecimento do código do direito “[...] tem que ser completado através de direitos de comunicação e de participação, os quais garantem um uso público e equitativo de liberdades comunicativas” (HABERMAS II, 1997, p. 319-320). Habermas, enfim, coloca o que pensa ser positivo das práticas liberais e republicanas, sintetizando-as num conceito novo de política: a deliberativa.

Devido a esse motivo, entende-se que a proposta de uma democracia procedimental por meio de uma política deliberativa não pode ser articulada sem a plena participação do direito moderno, o qual exercerá um importante papel de mediador para a institucionalização de procedimentos democráticos. De tal modo:

[...] o conceito de democracia, elaborado pela teoria do discurso, apesar de seu distanciamento em relação a certas idéias tradicionais acerca da constituição de uma sociedade política, não é incompatível com a forma e o



O sentido da filosofia política de Habermas assumido a partir de Direito e democracia passa a ser desenvolvido na perspectiva da política deliberativa.

A exaustão do que Habermas chamou de energias utópicas e a dominação do espaço público pelo mercado e pelo poder são razões que levaram o filósofo alemão a rediscutir a democracia em suas vertentes liberal e republicana, opondo-lhe um terceiro modelo de democracia.

Em relação ao processo político, do ponto de vista da concepção liberal, a política é essencialmente a luta de acesso ao poder e, do ponto de vista da concepção republicana, o processo político não obedece ao modelo de ação estratégica, mas ao diálogo e à deliberação. Diante das duas concepções de democracia, Habermas está próximo do republicanismo, mas propõe uma síntese dos dois modelos pela teoria do discurso.

O limite desenhado por Habermas para a necessidade de uma política deliberativa passa, anteriormente, pela necessária coerência interna entre Estado de direito e democracia, bem como por uma relação complementar entre direito e moral, em que Habermas vê o direito como meio organizador da dominação política, requisito necessário para a consecução de objetivos e programas políticos.

Talvez o principal objetivo da obra seja o de balizar uma reconciliação entre autonomia privada e autonomia pública, em que o direito irá exercer a função central de levar a cabo essa função integrativa. Para tal iniciativa, a filosofia do direito de Habermas, com base na teoria do discurso, conta com a intersubjetividade de processos de entendimento, situados num nível superior, os quais se realizam por meio de procedimentos democráticos. Para o filósofo alemão, as democracias preenchem o mínimo procedimentalista quando garantem:

- a) a participação política do maior número possível de pessoas privadas; b) a regra da maioria para decisões políticas; c) os direitos comunicativos usuais e com isso a escolha de diferentes programas e grupos dirigentes; d) a proteção da esfera privada. (HABERMAS II, p. 27)

Igualmente, a política deliberativa obtém sua força legitimadora da estrutura discursiva de uma formação de vontade, porém sua função social dependerá da qualidade racional dos seus resultados. Logo, se encontraria aqui um ponto de grande importância, pois,



para se garantir a qualidade racional dos resultados obtidos a partir da política deliberativa, é necessário um bom nível dos debates públicos, que, segundo o autor, é a variável mais importante.

Devido a essa proposição Habermas entende ser possível que os participantes se comprometam a assumir o direito moderno como um medium para regular suas convivências. Dessa situação ideal de fala surge a possibilidade de se alcançar o consenso, razão pela qual a democracia assume uma função normativa no pensamento habermasiano.

De tal modo, a participação na discussão tem fundamental importância na formulação do processo de participação política coletiva, garantido pelo direito de comunicação e de participação, devendo os discursos ser sensíveis aos estímulos, temas, contribuições e informações daquilo que Habermas chama de esfera pública. Nesse sentido, o pensador alemão entende que:

A esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas específicos. Do mesmo modo que o mundo da vida tomado globalmente, a esfera pública se reproduz através do agir comunicativo, implicando apenas o domínio de uma linguagem natural; ela está em sintonia com a compreensibilidade geral da prática comunicativa cotidiana. (HABERMAS II, 1997, p. 92)

Parece-nos que ao efetivar uma complementação entre direito e moral, Habermas restringe o campo da moralidade às condições e aos pressupostos da deliberação democrática.

Por conseguinte, conforme Reese-Schäfer menciona:

Uma autolimitação da deliberação da influência do sistema político através de uma sociedade civil que, em essência, discute e que, às vezes, assedia na forma de campanhas, mas que não vota como propõe Habermas parece por isso adequada à Modernidade, pois ela leva em conta o processo de diferenciação das sociedades hodiernas. [...] Habermas, porém reconhece também os traços problemáticos dos níveis de deliberação da sociedade civil [...]. (REESE-SCHÄFER, 2008, p. 98)

De tal forma, Habermas tenta restaurar os limites entre o discurso em princípio ilimitado e o de proteção legal. Parece-nos que ele objetiva uma comunidade mediada pelo entendimento, cuja elaboração de uma filosofia do direito se dá pelo agir comunicativo, propiciando uma teoria discursiva do direito. Para tanto, é necessário o abandono da razão prática orientada por uma filosofia do sujeito.



A política deliberativa, no quadro da teoria do discurso:

[...] busca dar à ética um fundamento racional através da idéia de que a reflexão sobre os pressupostos da comunicação interpessoal permite identificar os princípios morais realmente irrenunciáveis que devem ser a base de toda convivência humana: o reconhecimento do outro, a não-coação da comunicação e a disposição para a solução de problemas e a fundamentação de normas através do discurso livre e igual. (REESE-SCHÄFER 2008, p. 64)

De tal modo, irá alcançar sua força legitimadora da estrutura discursiva da formação da opinião e da vontade, em que, conforme Habermas, o nível do discurso do debate público constitui a variável mais importante, o que pode ser conseguido com a garantia do direito de participação política, bem como pela mediação do direito positivo moderno.

Política deliberativa em Estlund

Estlund começa com uma idéia muito influente da teoria deliberativa recente na democracia:

[...] aquela que parece possível construir um fórum imaginário para a deliberação coletiva sobre as questões políticas de tal maneira que teria uma tendência forte de fazer a decisão justa começando com respostas direitas. Se houvesse alguma característica nas deliberações reais que obstruíssem esta exatidão, nós removemo-la do ideal imaginário. É certo que as características familiares que muitas pensam servirão a esta finalidade: todos têm o tempo igual e o poder da deliberação, de todos se dirigem ao bem comum, melhor que meramente interesses parciais, todos têm determinadas capacidades de reconhecer argumentos bons de encontro as suas propostas e a outras, e assim por diante. (ESTLUND, 2007, p. 18).

Buscando assim, um uso diferente de uma situação deliberativa imaginária ideal, que trata como uma situação epistêmica ideal, não como constituir a verdade. Isto é, esta opção de deliberação ideal imaginária para quem há uns fatos independentes sobre o que deve ser feito. Conseqüentemente, mesmo a deliberação epistêmica ideal pode errar. Essa deliberação ideal e moral constitutiva teria que incluir o poder do veto, rodeando toda a analogia e buscando uma disposição democráticas, ou seja um modelo epistêmico de deliberação.⁶ Porém, segundo argumenta Lafont ao se falar estritamente do conceito epistêmico estamos dedicando muito a avaliação ideal de uma informação, não necessariamente a deliberação ideal por ela mesma.⁷ Assegura ainda, que:

⁶ Ibidem, p. 18.

⁷ LAFONT, 2006, p. 10.



Em vista de perspectivas negativas de perseguir o conceito puramente epistêmico a estratégia de explicar as virtudes epistêmicas do ideal deliberativo, possivelmente seria melhor seguir a estratégia contrária. Em primeiro lugar, identifique alguma propriedade epistêmica de deliberação pública que pode afirmar-se plausivelmente que a natureza siga a pista, e logo explique porque importa para a validade de decisões políticas. (LAFONT, 2006, p. 10).

Todavia, o autor americano ratifica que “[...] uma analogia entre as deliberações ideais e reais, mas deve consideração imóvel toda à semelhança próxima como impossível” (Ibidem, p. 19). Continuando sua explanação menciona que o seu alvo “[...] aqui não seria dar forma as instituições e as práticas reais a fim assemelhar-se estrutural a disposição ideal” (Idem, p. 19).

Se a relação for próxima entre o ideal e o real, pode haver um problema, uma vez que determinadas circunstâncias ideais são violadas. Citando um exemplo, de que em uma disputa política utilizando-se de ameaça e com violência a fim coagir os outros a fazer algo. Desse modo, em muitos casos a inserção da força como acessório é mais provável para restaurar certos resultados que um modelo de deliberação poderia chegar. Este tipo de desvio de conduta parte somente de uma semelhança estrutural do ideal, mas desde que o alvo seja epistêmico, não há nenhuma razão para procurar tal semelhança para sua própria causa⁸. Conseqüentemente, este modelo do desvio de conduta da deliberação epistêmica ideal promete uma concepção mais plausível do que a política apropriada. Acrescentando, que ele acredita que este seria o lugar onde muitos dos problemas da teoria democrática residem.⁹

Ao analisar uma deliberação epistêmica ideal Estlund busca saber que “[...] mecanismo é pelo qual um comportamento melhor daria ao procedimento uma tendência de tomar melhores decisões” (Ibidem, p. 171-172). Colocando o exemplo da cidade de *Prejuria*¹⁰ na qual os homens e mulheres se mantiveram sua comunidade juntos durante alguns anos sem qualquer sistema de justiça criminal comumente aceito¹¹. Dessa forma, algumas teorias democráticas sustentaram que os procedimentos democráticos reais poderiam parecer-se com a situação contratual hipotética moralmente fundamental, que ele acha e pode ser bastante estreita e que aspiraria a chegada das mesmas decisões.¹²

⁸Ibidem, p. 19.

⁹ Idem, p. 19.

¹⁰ Prejuria: palavra que Estlund inventou que segundo ele vem de PRE com o significado de ANTES, JURIS como em LEI, e IA, sufixo que significa "um lugar", como em Estônia.

¹¹ Ibidem, p. 137.

¹² Ibidem, p. 172.



Faz uma suposição de que uma boa deliberação democrática foi moldada:

[...] em uma situação deliberativa hipoteticamente diferente: não uma situação contratual hipotética, mas um ideal epistêmico de deliberação na qual a pergunta primeira da justiça está diretamente ocupada e discutida. Diferentemente das situações contratuais hipotéticas empregadas por algumas teorias morais e políticas, este ideal epistêmico de deliberação não é moralmente fundamental; não é projetado para explicar ou constituir a natureza de moralidade ou justiça. (ESTLUND, 2007, p. 172).

De tal modo, as perspectivas de analogia ou semelhança entre o ideal e o verdadeiro são muito melhores. Nesse sentido, razões fortes de não o buscar ou promovê-lo, pois seria um ideal como modelo e não como objetivo.¹³ Ratifica, que ele desempenha um papel importante na teoria. Sustenta ainda, que eles não são realistas e não utópico, pois a prática democrática pode ter valor epistêmico apesar de desvios profundos e inevitáveis da deliberação epistêmico ideal.¹⁴ Assegurar que esse modelo epistêmico de deliberação pode ou não ser o argumento mais concebível, e que isso não está em questão. Já que, a meta é estabelecer que ele tenha um valor epistêmico significativo, e em seguida poderá considerar se esse valor epistêmico significativo provavelmente sobreviverá às contestações entre esta prática ideal e real.¹⁵

Descreve um modelo imaginário de deliberação epistêmico, no qual todos têm: acesso igual ao fórum; tem a mesma possibilidade de falar; só falam coisas que eles acreditam que ajudarão outros a apreciarem as questões envolvidas; se alguém estiver envolvido na questão poderá ter uma porta voz; terá tempo o suficiente para explanar suas idéias; poder de compra igual; reconhecem ou tendem a reconhecer uma boa razão quando eles vêem; por fim eles advogam tendo como base o mais plausível para a cidade.¹⁶ Neste contexto, Estlund insiste contra a idéia de confiar em um indivíduo com mãos invisíveis. Pois, seria natural supor que na idéia de uma autoridade democrática repousa no valor epistêmico na forma de fazer escolhas e deveria aplicar a inteligência para fazer as escolhas. Uma vez que, as pessoas possuem muitos defeitos morais e cometem imprudências e as poderia cometer dadas a certas situações envolvidas.¹⁷ Dessa forma, teremos que nos convencer que o procedimento democrático é melhor que os demais, incluindo a possibilidade de escolha pela moeda (cara

¹³ Ibidem, p. 174.

¹⁴ Idem, p. 174.

¹⁵ Ibidem, p. 174-175.

¹⁶ Ibidem, p. 175-176.

¹⁷ Ibidem, p. 177-178.



ou coroa).

Ao aprofundar se no modelo de deliberação como um dispositivo epistêmico plausível de modo que certas decisões possam ser corrigidas coletivamente.

Ele reconcilia perspectivas diversas, coloca uma maior variedade de razões e argumentos antes do público, e impede a desigualdade de poder ou posição de convergir para certos resultados, que então tenderão a refletir o peso das razões que se aplicam. (Ibidem, p. 185).

Nessa perspectiva, provavelmente tal deliberação produziria boas decisões. Apesar disso, para Lafont tem possibilidade de discordância nesse processo deliberativo e que essa discordância não precisa minar o compromisso de justificabilidade de ambos. Acrescentando ainda, que deverá haver possibilidade de contestações permanentes nesse processo de tomada de decisões coletivas.¹⁸

Consequentemente, os cidadãos devem criar instituições que busquem certas práticas.¹⁹ Porém, eles não devem agir para:

[...] promover a semelhança entre deliberação real e deliberação modelar, desde que isto muitas vezes significaria deixar desvios por outros corrompendo os resultados do processo. As conclusões aqui são significativas tanto para a teoria como para a prática. Espero explicar o papel importante desempenhado na política democrática pela atividade política aguçada e rompedora, inclusive a atividade que mexe na comunicação. (Idem, p. 185).

Dessa maneira, o autor americano busca propiciar uma idéia de atividade democrática responsável e procura pôr a situação deliberativa ideal no seu lugar teórico próprio. Além de pensar que o comportamento político não deveria marchar o lugar que se parece com uma situação deliberativa ideal, e, portanto o modo deliberativo do comportamento não seria privilegiado no exercício.²⁰ Sustenta ainda, “[...] que o seu objetivo numa situação ideal da deliberação política é de fato um instrumento decidido na teoria democrática normativa, mas que o seu papel não é algo para ser levantado ou refletido em público” (Ibidem, p. 204). Seria como se fosse um molde a ser colocado em cima de deliberações reais para identificar os erros ou servir como mapa a ser aspirado.

Por fim, Estlund afirma que essa idéia de um modelo de deliberação hipotético com valor epistêmico, não seria uma meta prática apropriada, isso não significa que ela seria

¹⁸ LAFONT. 2006, p. 21.

¹⁹ Idem, p. 185.

²⁰ Ibidem, p. 186.



impraticável, ou que possamos aceitar esse modelo como um objetivo a ser seguido.²¹

Autoridade democrática em Estlund

No primeiro capítulo de “*Autoridade Democrática*” Estlund afirma que o foco de sua tese é amplo a respeito das questões de autoridade e legitimidade em uma comunidade política. Esses termos que serão utilizados são muito específicos e que por autoridade moral menciona que seria o poder de um agente (destacando especialmente o estado) de exigir ou proibir ações moralmente pelos outros através de comandos. Por legitimidade menciona que é a permissibilidade moral do Estado de emissão e de fazer respeitar os seus comandos, devido ao processo pelo quais foram produzidos.²²

Nisso, o autor americano coloca que a idéia de democracia não é naturalmente plausível, pois alguns têm que tomar as decisões e desse modo quais *cidadãos* seriam os mais apropriados a tomar essas decisões, pois a maioria das pessoas não sabe o suficiente para tomar essas decisões. Colocando um exemplo do médico, uma vez que a maioria das pessoas não poderia tomar certas decisões sobre qual tratamento deveria seguir. Ou seja, em alguns casos os peritos que tomarão as decisões e realizarão os procedimentos e, sobretudo terão o nosso consentimento.²³

Porém, para Estlund:

Na política seria diferente, uma vez que a maioria de nós nunca teria concordado com a autoridade política desse governante em relação às regras sobre nós. Essa autoridade iria precisar de alguma outra base, e de conhecimentos prévios. É importante ver que a autoridade não simplesmente seguiria seu pensamento a partir de seus conhecimentos. Mesmo que conceba a existência de melhores e piores decisões políticas e algumas pessoas saibam mais do que outras. Pensamos que algumas decisões são melhores, e esse pensamento simplesmente não decorre dos conhecimentos técnicos que têm a autoridade sobre nós, ou que deveriam. (ESTLUND, 2007, p. 3)

Diante dessa situação, ocorre o problema nessa linha de argumentação, porém, não há muito no que se acreditar, se a autoridade depende da existência de uma justificação aceitável por todos, seria difícil encontrar essa autoridade legítima, mas esse não é um ponto plausível. Menciona que um bom modelo essa estrutura seria um sistema de júri. Quando é

²¹ Ibidem, p. 275.

²² ESTLUND, Devid M. *Democratic Authority: A Philosophical Framework*. Princeton: Princeton University Press, 2007, p. 2.

²³ Ibidem, p. 4.



feito corretamente, esse julgamento parece produzir uma sentença legítima e com alguma força moral.²⁴ Entretanto, terá que ter uma aceitabilidade exigida no que se refere à legitimidade e a autoridade, além do fato de serem aceitas pela maioria. Assim, a autoridade democrática e sua legitimidade nunca poderiam ser entendidas sem confiar até certo ponto na idéia desse valor retrospectivo ou puramente processual de certo modos. Não se limitando aos valores processuais, mas entrando num proceduralismo epistêmico em perspectiva de valorizar a tendência de procedimento democrático de produzir decisões que são melhores ou mais justas.²⁵

Todavia, até que ponto nosso consentimento poderia mudar a decisão dessa autoridade? Se nos escolhermos esse não seria um consentimento normativo? Quando à autoridade e legitimidade de estruturas políticas que se encontram os critérios do prisma epistêmico, Estlund sustenta:

[...] que devido ao consentimento normativo eles são autorizados, e também que eles pelo menos encontram a condição de aceitabilidade geral da legitimidade, independentemente, de que outras condições na legitimidade poderiam ser apropriadas. (ESTLUND, 2007, p. 134).

De tal maneira, se for necessário prestar contas dessa autoridade de leis democraticamente produzidas, então ela, entre outras coisas, dirá que certas condições devem ser encontradas, tais como certos procedimentos, induzindo os papéis ou direitos de participantes, e assim por diante. Algumas teorias terão condições melhores que outras.

Não obstante, segundo Lafont, em alguns casos mesmo que a minoria perca e seus argumentos tenham sido bons, porém não tenham sido aceitos pela maioria.²⁶ Caso a minoria tenha êxito:

[...] em encontrar argumentos convincentes em um tempo futuro, mostrando assim que aquele caminho de fato era incorreto (injusto, ineficiente, etc.) minaria em princípio o acordo prévio, majoritário, até pelas próprias evidências da maioria. Isto contém, até ao nível puramente conceitual que estamos considerando aqui, de que a regra da maioria não pode ser o único mecanismo para assegurar que o compromisso ao público e sua justificabilidade seja satisfatória. (LAFONT, 2006, p. 20)

Todavia na concepção de Estlund, se uma teoria com exigências mais fracas e ela encontrar as condições de sustentação, então isto parece uma espécie de vantagem em relação

²⁴ Ibidem, p.7.

²⁵ Ibidem, p. 97.

²⁶ LAFONT. 2006, p. 20.



a outras teorias. Não seria fácil dizer exatamente que tipo de vantagem e de que modo. Além do mais, não é uma teoria que com maior probabilidade será verdadeira, no fim de tudo. É uma teoria cujas exigências serão com maior probabilidade encontrada, mas isto não faz parecer ser uma vantagem. Se a teoria no contexto da autoridade for elaborada de forma muito exigente ou não, essas leis podem ser feitas, por quaisquer métodos e mesmo assim serão autoritárias. Contudo, devemos duvidar de que uma teoria demasiadamente fraca possa ter sucesso de fato como pode expor uma determinada autoridade.²⁷

Considerações finais

Portanto, este trabalho é o resultado de reflexões sobre a política deliberativa em Estlund e Habermas, por ser entendido que é um estudo que se propõe analisar suas teorias e apontar alguns pontos a respeito delas. Assim, buscaremos melhores entendimentos sobre o assunto em questão, dado a importância que os autores dão nelas. Pois, é possível verificar que Reese-Schäfer afirma que o ponto forte da teoria habermasiana residiria no fato de que ela não analisa o conteúdo ou o resultado da deliberação, mas a realização procedimental é especialmente decisiva para definir se as formas de formação da vontade são democráticas ou autoritárias. Evidencia os fundamentos nos quais a teoria do alemão foi fundamentada, tenta delimitar alguns limites entre o discurso em princípio ilimitado e o de proteção legal. Foram colocados alguns pontos importantes do modelo deliberativo do pensamento de Estlund, no qual evidencia a questão da legitimidade e da autoridade democrática que delas derivam.

Por fim, entendemos que ambas as visões são importantes e plausíveis para se chegar a um possível processo de escolha, porém quando Estlund fala de democracia não fica tão claro seu pensamento sobre ela, mas ele deixa bem claro em seu livro, pois ressalta que a sua principal preocupação seria a de analisar a autoridade democrática profundamente.

²⁷ Ibidem, p. 272-273.



REFERÊNCIAS

ESTLUND, Devid M. **Democratic Authority: A Philosophical Framework**. Princeton: Princeton University Press, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Volume I. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Volume II. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LAFONT, Christina. 2006. “**Is the Ideal of a Deliberative Democracy Coherent?**” In Samantha Besson and José Luis Martí, eds., **Deliberative Democracy and its Discontents**. Aldershot, UK: Ashgate.

MICHELANGELO. *Creation of Adam* - 1510. Sistine Chapel, Rome. Disponível em: <http://www.webexhibits.org/colorart/i/michelangelo-creation-adam-.jpg>. Acesso em: 30/11/2009. (Imagem – Marca D’água).

REESE-SCHÄFER, Walter. **Comprender Habermas**. Trad. Vilmar Schneider. Petrópolis: Vozes, 2008.

